



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 18 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 103-14.918

Recurso nº: 105.014 -- IRPJ -- EXS: 1988 A 1990

Recorrente: ALDO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

Recorrido: DRF EM MARINGÁ - PR

CUSTOS DECORRENTES DE DOCUMENTOS INIDÔNEOS - São passíveis de lançamento de ofício os custos baseados em documentos inidôneos, levantados durante o curso da fiscalização.

MULTA AGRAVADA - Justifica-se a aplicação da penalidade agravada dentro do que prevê o artigo 728, III do RIR/80, aos fatos, no exame dos quais fica demonstrado o intuito de sonegação da Contribuinte ou redução de seu lucro líquido, apurado em lançamentos embasados em documentos inidôneos.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sonia Nacino-vic (Relatora) e Victor Luís de Salles Freire. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR-DESIGNADO

Acórdão nº 103-14.918


VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE S. NETO PROCURADOR DA FAZENDA NACIO
SESSÃO DE: 23 JUN 1995 NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse_
lheiros: Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Flávio Almeida Migowski,
Clóvis Armando Lemos Carneiro e Rubens Machado da Silva (Suplen_
te Convocado).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10950/002.465/91-30****RECURSO Nº: 105.014****ACORDÃO Nº: 103-14.918****RECORRENTE: ALDO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA****R E L A T Ó R I O**

ALDO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, já identificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão da autoridade monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração e seus anexos de fls. 127/133.

A exigência fiscal decorreu de redução do lucro líquido, pela apropriação indevida de custos dos produtos vendidos, caracterizada pela simulação de compras de mercadorias através de "notas fiscais frias" da empresa inexistente "KLS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA", nos exercícios de 1988, 1989 e 1990, anos-base de 1987, 1988 e 1989, respectivamente.

Foram dados como infringidos os artigos 139, 140, 141, 157, parágrafo 1º e 2º, 177, 178, 179, 182 parágrafo Único, 183 inciso I, 387 inciso I, 676 e 678 e 728, inciso III, todos do RIR/80.

Após a obtenção do prazo adicional de 15 dias para a apresentação da defesa, a contribuinte ingressou com a petição de fls. 139/148, alegando em síntese:

- que a documentação e os fundamentos que embasam o lançamento têm suporte em meras presunções, extraídas de conclusões vagas e hipotéticas, desprovidas de qualquer substância;

- que adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais glosadas pelo Fisco, de boa fé, pois, jamais poderia perceber que a fornecedora KLS - Importadora Ltda, tratava-se de firma inexistente;

- que não pode prosperar a imposição de multa agravada, face a falta de comprovação de evidente intuito de fraude.

Cita o entendimento de vários tribunais em prol à sua tese.



ACÓRDÃO Nº 103-14.918

Discorda ainda, da incidência da TRD sobre tributos, aduzindo em resumo, ser uma exigência descabida, por se tratar de remuneração financeira (juros), não refletindo índices de inflação.

Ao final, solicita o cancelamento do lançamento, ou que seja reduzida a multa imposta, de 150% para 50%.

Na Informação Fiscal de fls. 151/153, o autuante opina pela manutenção integral do feito fiscal, anexando os documentos de fls. 154/165.

Face à juntada de novos elementos pelo autuante, o Delegado da Receita Federal em Maringá, com base no artigo 20.º do Decreto nº 70.235/72, reabriu prazo para complementação da impugnação apresentada em 06.12.91, conforme consta do despacho de fls. 166.

Ciente do referido despacho em 01.10.92, a impugnante, na petição de fls. 168/169, apresentada em 30.10.92, reportou-se aos argumentos expendidos na impugnação apresentada inicialmente, ratificando-a inteiramente.

Protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas, requerendo também, a intimação para se manifestar sobre a réplica fiscal.

Em suas razões de decidir, o julgador singular manteve o lançamento do crédito tributário ao constatar a inidoneidade da empresa KLS Comercial Importadora Ltda, conforme documentos de fls. 154/165, onde foram apuradas as seguintes irregularidades:

a) a empresa não possui qualquer operação e não se encontra em atividade no endereço indicado nas notas fiscais;

b) o nº 494, da Rua dos gusmões não existe, e no local onde deveria existir a numeração, há uma concessionária de veículos;

c) o CGC utilizado pela fornecedora é inválido, e após pesquisa no Sistema On-Line Cadastro, verificou-se que não consta qualquer empresa com a denominação KLS;

d) a gráfica que imprimiu as notas fiscais glosadas também inexistente.

Considerou, ainda, que de acordo com o demonstrativo de fls. 152 item 3.2, informado pelo autuante, ficou patente a simulação de compras para apequenas o lucro tributável, e que os cheques emitidos a favor da KLS-Comercial Importadora Ltda, fls. 122/126, foram depositados na conta nº 1115 - 00330-15, do Banco Bamerindus do Brasil S/A, cuja titular é a srª Carolina Schmitz, CPF 198.967.609-00, que é



ACÓRDÃO Nº 103-14.918

genitora da sócia da empresa Ruth Michels Teixeira.

Aduziu também, que o art. 3º da Lei nº 8218, de 29.08.91, dispõe que, serão exigíveis juros de mora equivalentes à TRD acumulada sobre os débitos de qualquer natureza, calculados desde o dia em que deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do efetivo pagamento.

Justificou a aplicação da multa de 150%, conforme previsto no artigo 728, inciso III, do RIR/80, face à evidência de que a empresa se utilizou de documentos ideologicamente falsos com a finalidade de reduzir o lucro líquido e consequentemente o imposto de renda.

Ao final, fez os seguintes esclarecimentos:

- quanto à produção de novas provas, observou, que de acordo com o artigo 15 do Decreto 70.235/72, o sujeito passivo deverá apresentar juntamente com a sua impugnação (no prazo de 30 dias) todos os documentos em que ela se fundamentar. E que da decisão proferida em relação à peça impugnatória, cabe recurso, em segunda instância;

- que foi concedido prazo adicional de 30 dias, conforme despacho de fls. 166;

- que não caberá intimação para se manifestar sobre a réplica fiscal, por se tratar de mero pronunciamento do autuante acerca dos argumentos de fato e de direito expendidos pela impugnante, para que a autoridade julgadora tenha melhores condições de formar a sua convicção;

- que o parágrafo único do artigo 15, do Decreto 70.235/72, faculta ao sujeito passivo vista do processo no órgão preparador, dentro do prazo fixado para apresentação da impugnação.

No recurso voluntário de fls. 179/189, a empresa repetiu os mesmos argumentos da impugnação.

E o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-14.918

V O T O V E N C I D O

Conselheira SONIA NACINOVIC - RELATORA

O Recurso é acolhido por ter sido apresentado dentro do prazo regulamentar.

Conforme se pode ler pelo Relatório, que faz integrante parte deste voto, a autuação deu-se por fiscalização exercida na sede da empresa, resultando em ser detetadas infrações constantes da descrição do Auto de Infração, por redução do lucro líquido pela apropriação de custos suportados por notas fiscais frias nos exercícios de 1988, 1989 e 1990

Embora a defesa da Contribuinte esteja calçada na alegação de que a infração foi fundamentada por meras presunções, pois adquiriu mercadorias constantes das notas fiscais glosadas pelo fisco, de boa fé, pois não lhe cabia conhecer, de então, a situação fiscal da empresa fornecedora, e que, portanto, não pode prevalecer nem a infração nem a multa agravada, pois não foi prova do "evidente intuito de fraude".

Tal argumento não é o que se pode deprender pelos autos. A empresa fornecedora das notas frias, KLS - Importadora Ltda., era inexistente. O endereço citado nas notas fiscais não se encontra o número (Rua dos Gusmões), e onde deveria existir numeração, há uma concessionária de veículos; o CGC usado não consta no Sistema On Line Cadastro, e não há qualquer empresa cadastrada com nome de K.Line. Não bastasse isto, a gráfica que imprimiu as notas fiscais, também não existe.

O fiscal que fez a diligência apurou que os cheques emitidos a favor da KLS Comercial Importadora Ltda. (fls 122 / 126) foram depositados na conta da genitora de sócios da empresa Aldo Componentes Eletrônicos Ltda.



ACÓRDÃO Nº 103-14.918

Não se trata, de mera presunção, a glosa dos custos, e sim, de fatos apurados, confirmando, inclusive, o intuito de sonegação e fraude, sendo correta a imposição da multa de 150% prevista no artigo 724, III, do RIR/80.

Quanto à TRD, parcialmente cabe razão à Contribuinte, pois, no período de fevereiro a julho de 1991, o tem este Conselho excluído a incidência da TRD nos débitos fiscais.

Assim, tendo o Recurso sido apresentado tempestivamente, no mérito dou-lhe provimento parcial para excluir da tributação a incidência da TRD do período de fevereiro a julho de 1991, devendo os cálculos serem refeitos para adequar o total devido a parte aqui provida.

É meu voto.

Brasília, DF em 18 de maio de 1994.

Sônia Nacimovic
SONIA NACIMOVIC - RELATORA



ACÓRDÃO Nº 103-14.918

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR DESIGNADO

Designado para redigir o voto vencedor, inicialmente adoto o relatório, voto e ementas da lavra da ilustre Conselheira Sonia Nacinovic, relatora por sorteio, exceto no que pertine à questão da exigência da TRD.

No caso presente, a Taxa Referencial Diária-TRD foi aplicada como juros e não como de correção monetária, eis que o auto de infração foi lavrado já sob a égide da Lei nº 8.218/91, com base em seu artigo 30.

No que se refere à incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, face à nova redação dada ao artigo 9º da Lei 8.177/91 pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91, embora possa reconhecer que a questão tem gerado controvérsias não só nesta como também nas outras Câmaras deste Conselho, a exemplo da dissidência ora afluída, que por certo contribuirá à evolução e pacificação da jurisprudência pertinente, não se pode negar que a exigência fiscal, nesta parte, também foi formalizada com fulcro em lei regularmente editada e vigente à época da autuação e corretamente aplicada pelo fisco.

Desse modo, a decisão monocrática deve ser prestigiada integralmente.

Como este foi o único ponto de discordância que a maioria dos membros do Colegiado manifestou em relação ao voto vencido, o qual permanece prestigiado em relação às demais matérias litigiosas, voto no sentido de negar integral provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 18 de maio de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER-RELATOR DESIGNADO